

DIRECTIVA 2001/60/CE DA COMISSÃO**de 7 de Agosto de 2001****que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

substâncias e preparações perigosas, instituído nos termos do artigo 20.º da Directiva 1999/45/CE,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Maio de 1999 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽¹⁾ e, designadamente, o seu artigo 20.º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

A Directiva 1999/45/CE é alterada da seguinte forma:

- (1) A Directiva 98/98/CE da Comissão ⁽²⁾, que adapta ao progresso técnico pela vigésima quinta vez a Directiva 67/548/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/33/CE da Comissão ⁽⁴⁾, prevê novos critérios e uma nova frase R (R67) para os vapores que podem causar sonolência e vertigens. As disposições do anexo V da Directiva 1999/45/CE devem, por conseguinte, ser complementadas.
- (2) A Directiva 2001/59/CE da Comissão ⁽⁵⁾ reformula a frase R40 quando aplicada aos carcinogénios da categoria 3. Consequentemente, a anterior formulação da frase R40 passará a ser referida como R68 e continuará a ser utilizada para os mutagénios da categoria 3 e para certas substâncias com efeitos irreversíveis não letais. Assim, é necessário alterar as referências à frase R40 no anexo II da Directiva 1999/45/CE.
- (3) A Directiva 2001/59/CE introduz no anexo VI da Directiva 67/548/CEE conselhos mais claros sobre a classificação de substâncias e preparações para efeitos corrosivos. Assim, é necessário complementar o anexo II da Directiva 1999/45/CE em conformidade.
- (4) É sabido que as preparações de cimento contendo crómio (VI) podem causar reacções alérgicas em certas circunstâncias. Por esse motivo, é conveniente exigir que essas preparações exibam um aviso complementando o anexo V da Directiva 1999/45/CE.
- (5) As medidas estipuladas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das disposições que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector das

1. Na parte A do anexo II:
 - no ponto 3.3, «R40» é substituído por «R68»,
 - no ponto 8.2, «R40» é substituído por «R68» em todas as ocorrências.
2. Na parte B do anexo II:
 - no ponto 2.1 (incluindo o quadro II), «R40» é substituído por «R68» em todas as ocorrências,
 - no ponto 2.2 (incluindo o quadro IIA), «R40» é substituído por «R68» em todas as ocorrências,
 - no ponto 6.1, «R40» é substituído por «R68» na segunda ocorrência (ou seja, em relação com a categoria mutagénica 3),
 - no quadro VI, «R40» é substituído por «R68» na quarta linha, 1.ª e 3.ª colunas (ou seja, em relação com a categoria mutagénica 3),
 - no ponto 6.2, «R40» é substituído por «R68» na segunda ocorrência (ou seja, em relação com a categoria mutagénica 3),
 - no quadro VIA, «R40» é substituído por «R68» na quarta linha, 1.ª e 3.ª colunas (ou seja, em relação com a categoria mutagénica 3).
3. Os quadros IV e IVA da parte B do anexo II são complementados com a seguinte nota:

«N.B.: A aplicação simples do método convencional às preparações contendo substâncias classificadas como corrosivas ou irritantes pode resultar na subclassificação ou sobre classificação do perigo, se outros factores relevantes (por exemplo, o pH da preparação) não forem tidos em conta. Por conseguinte, ao classificar a corrosividade, há que considerar o conselho constante do ponto 3.2.5 do anexo VI da Directiva 67/548/CEE e do n.º 3, segundo e terceiro travessões, do artigo 6.º da presente directiva.»

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.1998, p. 1.⁽³⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 136 de 8.6.2000, p. 90.⁽⁵⁾ JO L 225 de 21.8.2001, p. 1.

Artigo 2.º

O anexo VB da Directiva 1999/45/CE é complementado com a inserção dos novos n.º 11 e n.º 12, que figuram no anexo I da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Julho de 2002, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-Membros aplicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no n.º 1:

- a) Às preparações que não se enquadram no âmbito de aplicação da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, ou da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽²⁾, a partir de 30 de Julho de 2002;
- b) E às preparações que se enquadram no âmbito de aplicação da Directiva 91/414/CEE ou da Directiva 98/8/CE, a partir de 30 de Julho de 2004.

3. As disposições assim adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

O n.º 11 e o n.º 12 seguintes são aditados à parte B do anexo V da Directiva 1999/45/CE:

«11. *Preparações contendo uma substância classificada pela frase R67: Pode provocar sonolência e vertigens, por inalação dos vapores*

Se a concentração total de uma ou mais substâncias classificadas pela frase R67 numa determinada preparação for igual ou superior a 15 %, essa frase deve figurar no rótulo da preparação em questão com a redacção do anexo III da Directiva 67/548/CEE, excepto se:

- a preparação já estiver classificada com as frases R20, R23, R26, R68/20, R39/23 ou R39/26,
- ou a preparação for apresentada numa embalagem não ultrapassando 125 ml.

12. *Cimentos e preparações de cimento*

As embalagens de cimentos e preparações de cimento contendo mais de 0,0002 % de crómio solúvel (VI) do peso seco total do cimento devem comportar a inscrição:

“Contém crómio (VI). Pode provocar reacções alérgicas”

excepto se a preparação já estiver classificada e rotulada como sensibilizante com a frase R43.»

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.